



LEI N.º 9.613, DE 10 DE AGOSTO DE 2021

(Prefeito Municipal)

Autoriza concessão de benefícios sociais emergenciais a famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de agosto de 2021, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder os benefícios sociais emergenciais abaixo, de caráter eventual e com prazo definido, destinados exclusivamente a garantir a suplementação da renda de famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade social, em decorrência dos efeitos econômicos ocasionados pela pandemia de Coronavírus no Município:

I – Benefício Social Emergencial para Adolescentes na Pandemia;

II – Benefício Social Emergencial para Adultos na Pandemia;

III – Benefício Social Emergencial para Idosos na Pandemia.

Art. 2º O Benefício Social Emergencial para Adolescentes na Pandemia terá como público prioritário 02 (dois) grupos de 50 (cinquenta) indivíduos cada, com idade igual ou superior a 14 anos e inferior a 18 anos, provenientes de famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, que se encontram em condição de agravada vulnerabilidade em decorrência da pandemia de Covid-19.

Parágrafo único. Cada indivíduo contemplado receberá o benefício previsto neste artigo no **valor mensal de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo prazo máximo de 3 (três) meses**, desde que esteja em dia com as contrapartidas de interesse público exigidas e regulamentadas em Decreto próprio.

Art. 3º As despesas com a execução do Benefício Social Emergencial para Adolescentes na Pandemia serão realizadas a partir de recursos provenientes do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º O Benefício Social Emergencial para Adultos na Pandemia terá como público prioritário 02 (dois) grupos de 50 (cinquenta) indivíduos cada, com idade igual ou superior a 18 e inferior a 60 anos, inscritos no Cadastro Único como responsáveis pela Unidade Familiar, que se encontram em condição de agravada vulnerabilidade em decorrência da pandemia de Covid-19.



Parágrafo único. Cada indivíduo contemplado receberá o benefício previsto neste artigo no **valor mensal de R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo prazo máximo de 3 (três) meses**, desde que esteja em dia com as contrapartidas de interesse público exigidas e regulamentadas em Decreto próprio.

Art. 5º As despesas com a execução do Benefício Social Emergencial para Adultos na Pandemia serão realizadas a partir de dotações próprias, suplementadas se necessário, de acordo com a disponibilidade orçamentário-financeira.

Art. 6º O Benefício Social Emergencial para Idosos na Pandemia terá como público prioritário os indivíduos com idade igual ou superior a 60 anos, inscritos no Cadastro Único como responsáveis pela Unidade Familiar, que se encontram em condição de agravada vulnerabilidade em decorrência da pandemia de Covid-19.

Parágrafo único. O benefício previsto neste artigo será disponibilizado pelo **prazo máximo de 06 (seis) meses**, nos seguintes valores e quantitativos, em conformidade com regulamento próprio:

I - até 1.160 (um mil, cento e sessenta) idosos receberão o **valor mensal de R\$150,00 (cento e cinquenta reais)**, sem a exigência de contrapartida; e

II - até 90 (noventa) idosos receberão o **valor mensal de R\$400,00 (quatrocentos reais)**, com exigência de contrapartida de interesse público.

Art. 7º As despesas com a execução do Benefício Social Emergencial para Idosos na Pandemia serão realizadas a partir de recursos provenientes do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

Art. 8º Fica limitada a cada Família o recebimento de um único tipo de benefício social emergencial.

§ 1º Para fins desta Lei, considera-se Família como a unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, moradores de um mesmo domicílio, que contribuem para o rendimento e/ou possuem suas despesas atendidas pela Unidade Familiar.

§ 2º Para fins de execução e controle do disposto no caput deste artigo, será utilizada a base de dados do Cadastro Único do Governo Federal.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, de forma a operacionalizar a concessão dos benefícios sociais emergenciais nela dispostos e estipular as respectivas contrapartidas.

Art. 10 A Unidade de Gestão de Assistência e Desenvolvimento Social (UGADS) será responsável pelo processo de concessão e pelo efetivo cumprimento do



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP
(Lei nº 9.613/2021 – fls. 3)

regulamento do Chefe do Poder Executivo, com o auxílio das demais Unidades de Gestão envolvidas.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos dez dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um, e publicada na Imprensa Oficial do Município.



GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

scc.1

Gestor da Unidade da Casa Civil